

Registro: 2025.0000329312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1110449-96.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FUNDAÇÃO CESP e ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é agravado VALMIR GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 68856

Agravos Internos Cíveis Nº: 1110449-96.2023.8.26.0100/50000

COMARCA: São Paulo

Agravantes: Fundação Cesp e Enel Distribuição São Paulo S/A

Agravado: Valmir Gomes

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CONDIÇÕES PARA PERMANÊNCIA DE EX-EMPREGADO APOSENTADO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1034 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravos Internos contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre as condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem que ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.656/1998.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 1034, o E. STJ assim decidiu: “a) *Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei nº 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial.* b) *O art. 31 da Lei nº 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

empregador. c) O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei nº 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e dos respectivos valores, desde que mantida a paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria sobre as condições a serem observada para a permanência de beneficiário inativo no plano de saúde contratado pela ex-empregadora, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravos que não trouxeram elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravos Internos a que se nega provimento.

Trata-se de Agravos Internos Cíveis interpostos por Fundação Cesp e outro contra decisão que, em demanda cominatória, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.816.482/SP, 1.818.487/SP e 1.829.862/SP, julgados sob o regime dos recursos repetitivos.

A FUNDAÇÃO CESP alega que o tema não é aplicável ao caso concreto, pois a tese repetitiva ainda não foi definitivamente julgada. Aduz que a estipulante arca integralmente com o plano dos empregados ativos, cabendo apenas a eles a coparticipação, que não é considerado como contribuição. Assinala a impossibilidade de pagamento da mensalidade pelo custo médio mensal e a migração do aposentado para o plano dos ativos, onde



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

não há cobrança de mensalidade, por se tratar de um produto com formação de preço pós-estabelecido.

A agravante ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A alega a aplicação equivocada do tema repetitivo pela alteração incorreta da forma de custeio do plano de saúde dos empregados da ativa, determinando que a cobrança do plano de saúde seja diluída em relação ao total de beneficiários. Assinala que não há cobrança de mensalidade, por se tratar de um produto com formação de preço pós-estabelecido, assim se o agravado migrar para o plano dos ativos pagará a taxa de administração acrescida de 100% dos procedimentos médicos utilizados. Sustenta que em caso recente foi proferida pelo E. STJ decisão favorável à agravante em relação à forma de custeio da mensalidade pelo ex-empregado. Pontua a violação ao art. 31 da lei 9.656/98.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nºs 1.816.482/SP, 1.818.487/SP e 1.829.862/SP (tema 1034), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça assinalou que “*O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador*”. Confira-se a fls. 879/881 e 882/884.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 770/777) encontra-se em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

manutenção do segurado, que cumpre com os requisitos do art. 31 da Lei 9.656/98, na apólice coletiva, observada a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição dos funcionários da ativa, pois a E. Corte Superior entendeu que ativos e inativos devem ser inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial, custeio e de prestação de serviço.

Confira-se trecho do V. Acórdão: *“Isso porque, os documentos de folhas 42 demonstram que a parte autora possuiu vínculo empregatício com a requerida ENEL, de 1997 a 2023, sendo certo que o autor contribuiu pelo prazo necessário, sobretudo quando se denota que o acordo coletivo firmado em março de 2011 possibilitou a vinculação dos funcionários contratados até 30.08.2010 (folhas 63 e 678), a fazer-se subsumir ao artigo 31, da lei 9656/98. Posto isso, quanto ao pedido de paridade com o plano de saúde dos ativos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1034), consolidou o entendimento de que trabalhadores ativos e inativos deveriam ser inseridos em um único modelo de plano de saúde, cabendo ao inativo, todavia, o recolhimento de parcela própria, acrescida daquela devida pelo seu ex-empregador. Em referido acórdão, a Corte Superior também apontou a inexistência de direito adquirido do aposentado ao regime de custeio de plano de saúde vigente à época do contrato de trabalho, a refletir reiterada jurisprudência nesse sentido, como verba gratia: (...) Fixadas tais premissas, denota-se que as requeridas confessam haver modalidade distintas de planos de saúde para ativos e inativos, conforme folhas 292 e 530, situação que fere o quanto determinado pelo STJ no*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

“julgamento do tema 1034 retro, o que não pode prevalecer. (...) Deste modo, tendo em vista referida diferenciação, é de rigor procedência da demanda para determinar a manutenção da parte autora ao plano de saúde ofertado aos funcionários ativos, com as mesmas condições de custeio, arcando a parte autora com o valor das mensalidades nos moldes das contraprestações cobradas dos funcionários ativos, acrescida da contraprestação paga pela ex-empregadora, conforme, inclusive, aduz o julgado pelo STJ. (...)”. (Destaquei) Em complemento, o autor tem direito de ser mantido no plano de saúde, com as mesmas coberturas e condições do plano destinado aos ativos, suportando a parte que caberia ao empregador” (fls. 774 e 775, g.n.).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos, que não pressupõe trânsito em julgado conforme manifestação da própria E. Corte Superior:

*“Nesse sentido, a Corte Especial orienta que 'tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral' (EDcl nos EREsp n. 1.150.549/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 7/3/2018, DJe de 23/3/2018).” (AgInt no EREsp nº 1.842.390/SC, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, Segunda Seção, DJe de 2.6.2023).*

As razões do recurso envolvendo a forma de cálculo da quota-parte do custeio de responsabilidade da ex-empregadora, a ser assumida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

pelo agravado e violação ao art. 31 da Lei 9.656/98 buscam a prevalência de tese já rejeitada no julgamento do paradigma repetitivo supramencionado. Nesse sentido: “*Quanto à fundamentação relativa à negativa de prestação jurisdicional, do agravo igualmente não se pode conhecer, por ficar prejudicado. Isso porque a referida inadmissão é relativa ao exame de elementos sobre a correta aplicação do precedente firmado, notadamente sobre a compatibilidade de rito, cuja pretensão recursal de reforma não pode ser apreciada.*” (AREsp nº 2043258/MG, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 31.3.2022, g.n.). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1929387/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 17.8.2022; AgInt no AREsp nº 2036404/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, Quarta Turma, DJe de 8.6.2022; AgInt no AREsp nº 1932969/PR, Rel. Min. 1.932.969/PR, Quarta Turma, DJe de 26.5.2022; AgInt no AREsp nº 2008628/ES, Rel. Min. **Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe de 13.5.2022; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1926303/DF, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, DJe de 9.12.2021; e AgInt no AREsp nº 1717595/BA, Rel. Min. **Ricardo Villas Boas Cueva**, Terceira Turma, DJe de 18.12.2020.

De resto, a existência de precedentes aplicando o tema repetitivo do modo pretendido pela agravante não possui o condão de, por si só, eivar a decisão agravada, até mesmo porque o E. STJ, ao fixar as teses vinculantes, estabeleceu diretrizes que atenderam parcialmente aos pleitos das ex-empregadoras e operadoras de planos de saúde, razão pela qual não causa estranheza a existência de decisões de acolhimento parcial da pretensão das referidas pessoas jurídicas, seja na instância superior, seja no âmbito desta Corte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos
agravos.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado